



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2003

Institui o Fundo de Aval para Garantia de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAF e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LEANDRO VILELA

RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado LEANDRO VILELA, tem por objetivo instituir o Fundo de Aval para Garantia de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAF. Esse Fundo seria destinado a proporcionar garantias complementares para viabilizar a obtenção de financiamentos de investimento por parte dos agricultores familiares.

Como fontes de recursos o FUAF teria, entre outras, o próprio Orçamento da União.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou unanimemente o PL nº 1.589/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado BENEDITO DE LIRA e com voto em separado do Deputado JOÃO GRANDÃO.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, e em razão do disposto no art. 10 da referida Norma Interna, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação orçamentária e financeira da proposta.

Verificamos, nessa etapa, que o Projeto de Lei nº 1.589, de 2003, propõe que o FUAF seria formado, entre outros, com recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal e que seu órgão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

gestor assegurará, ao agente financeiro, o pagamento das responsabilidades decorrentes dos avales concedidos, na hipótese de inadimplemento do mutuário (art. 7º).

Quanto à constitucionalidade do ato que atribui despesas para outros entes da Federação, não nos cabe pronunciamento, mas em relação à União, há que se supor que, se essa proposta for convertida em lei, seu orçamento seria comprometido com novas despesas. Referimo-nos, especificamente, àquelas destinadas à cobertura de eventuais inadimplências dos mutuários dos empréstimos concedidos com os avales do FUAF. Tais despesas são de natureza primária e sua aprovação requer o oferecimento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em relação ao exercício em que a ação proposta entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.589, de 2003**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de mérito dessas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator